



**EXMO. SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA XXXXXXXX DA  
COMARCA XXXXXX/RJ (1º GRAU) OU EXMO. DESEMBARGADOR  
RELATOR DA XX CÂMARA CÍVEL DO TJRJ (2º GRAU)**

**Processo nº XXXXX**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** vem, nos autos da presente ação por ato de improbidade administrativa, expor e requerer o que segue, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:<sup>1</sup>

## **1. FATOS**

A Lei 14.230/2021 alterou o regime de prescrição e extinguiu os atos culposos de improbidade administrativa.

No dia 18/08/2022, em sede de repercussão geral, o STF fixou quatro teses sobre os dois temas mencionados acima (STF, Tribunal Pleno, ARE 843.989, Ministro Relator Alexandre de Moraes, DJ em 18/08/2022).

Torna-se pertinente analisar a aplicação das teses fixadas na presente demanda.

## **2. DIREITO**

A tese se aplica por força do modelo de casos repetitivos a todos os processos que estão tramitando (Arts. 928, 985, 1.035, 1.040, CPC).

Em especial, destaca-se o procedimento do Art. 1040, CPC:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição *retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

---

<sup>1</sup> Esta minuta foi adaptada a partir de modelo do Núcleo Permanente de Direito Processual Civil e Impactos do Novo CPC do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.



Suspensos ou não os processos, a aplicação da tese é de incidência imediata. Uma vez fixada a tese, o juiz ou tribunal irá aplicá-la aos casos em trâmite.

Há uma vinculação dos órgãos do Poder Judiciário à tese fixada, conforme aponta Teori Zavascki: *“têm força vinculante erga omnes, além dos precedentes objeto de súmula vinculante, os que são formados em julgamento pelo regime da repercussão geral”*<sup>2</sup>.

## 2.1. Prescrição

Quanto ao novo regime de prescrição geral e intercorrente da Lei 14.230/2021, restou definida sua irretroatividade pelo STF: *“4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”*.

Todos os atos de improbidade administrativa praticados antes da entrada em vigor da Lei 14.230/2021 serão regidos pelo regime de prescrição anterior.

Sendo assim, não há que se discutir sobre a incidência da prescrição intercorrente ou do novo prazo prescricional na presente demanda.

## 2.2. Culpa

Quanto à revogação dos atos culposos pela Lei 14.230/2021, o STF decidiu que ela é: (i) irretroativa perante os processos em que há coisa julgada ou que estão em fase de execução das sanções; (ii) retroativa perante os processos que ainda não transitaram em julgado:

“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo dolo

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposos; **devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente**”.

---

<sup>2</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: RT, 2017, versão eletrônica (pro-view).



Além disso, decidiu-se que nos processos que ainda não transitaram em julgado, o juízo competente deve analisar eventual dolo na conduta do agente, antes de realizar uma aplicação retroativa da Lei 14.230/2021.

A extinção do processo não é automática, como destacou o Ministro Relator Alexandre de Moraes durante a sessão, o que foi seguido pelos demais Ministros:

[Ministro Luiz Fux]: As ações propostas com base na culpa são extintas?

[Ministro Alexandre de Moraes]: É, mas o juiz deve analisar se há eventual dolo. Não é algo automático.

(...)

[Ministro Luis Roberto Barroso]: O que o Ministro Alexandre está propondo e eu estou de acordo é que o juiz verifique se há culpa ou se há dolo. Se houve culpa, pelo entendimento que prevaleceu, não prossigue. E se for por dolo, prossigue<sup>3</sup>.

Na presente demanda, imputou-se ato culposo de improbidade ao agente público. Como ainda não há trânsito em julgado, aplica-se a tese do STF.

Assim, antes de realizar a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021, este órgão judicial deve: (i) intimar as partes para se manifestar acerca da eventual presença de dolo na conduta do agente, em respeito aos arts. 9º e 10, do CPC; (ii) analisar se a ação de improbidade administrativa deve prosseguir com base na presença de dolo na conduta do agente público.

### **2.3. Reclassificação da demanda e a presença do dolo na conduta do agente**

Sobre essa análise do elemento subjetivo, o presente caso demonstra que há a presença do dolo na conduta do agente.

Dolo significa a vontade livre e consciente do agente na prática da conduta.

Assim, sua demonstração na conduta do agente ímprobo se faz por meio do conjunto de aspectos externos da conduta do agente e não por meio da demonstração do seu íntimo ou do seu inacessível estado mental. Nesse sentido, Rodrigo Cabral destaca que:

*“É quase um consenso entre as teorias modernas do dolo que a prova do dolo não se faz por meio da investigação de inacessíveis estados mentais (...) a prova do dolo se faz mediante a análise das circunstâncias e indicadores externos da conduta do agente e não com base no que se passa em sua cabeça”<sup>4</sup>.*

<sup>3</sup> STF, Tribunal Pleno, ARE 843.989, Ministro Relator Alexandre de Moraes, DJ em 18/08/2022. Sessão de julgamento disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9PXeOlx6n4c>. acesso em 22 de agosto de 2022.

<sup>4</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. O elemento subjetivo do ato de improbidade administrativa. *Revista Justiça e Sistema Penal*, v. 9, n. 16, p. 247-268, jan./jun., 2017, p. 259.



Na presente demanda, [CITAR PROVAS E FUNDAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS PARA DEMONSTRAR A PRESENÇA DO DOLO NA CONDUTA]

Portanto, a presente ação deve prosseguir com base na presença de dolo na conduta do agente público.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** se manifesta pela:

- (i) Não aplicação do novo regime de prescrição geral e intercorrente da Lei 14.230/2021 na presente demanda;
- (ii) Não extinção automática da presente demanda com base na aplicação retroativa da Lei 14.230/2021 quanto à revogação dos atos culposos de improbidade administrativa;
- (iii) Pela intimação da parte contrária para se manifestar acerca da presença de dolo na conduta do agente, em respeito aos arts. 9º e 10 do CPC;
- (iv) Pelo prosseguimento da ação com base na presença de dolo na conduta do agente público, conforme descrito acima.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

XXXX, XX de XX de 2022.